



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720265/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.573 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PK OGUSKO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 24 a 26) interposto contra o Acórdão nº 03-68.200, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 16 a 19), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 05 (data de registro em **21/01/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **17/01/2014**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito de SIMPLES (código da receita 8822), inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) com o nº de inscrição 8041201548748 (processo nº 18208.136237/2008-22), o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **20/01/2014** a manifestação de inconformidade de fl. 02 defendendo que está recolhendo as mensalidades do parcelamento dos débitos existentes. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2014 em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União que o contribuinte integralmente contesta.

Não assiste razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2014 encerrou-se em **31/01/2014**:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescidos)

No caso em exame, pelas telas de fls. 12 a 15, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em **15/05/2015**), constata-se que, na data limite de **31/01/2014** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2014, o débito de SIMPLES (código 8822), inscrito em Dívida Ativa da União com o nº de inscrição 8041201548748 (processo nº 18208.136237/2008-22) e relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 05, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de “**ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR**”.

Assim, uma vez que efetivamente esse débito que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2014 não foi regularizado até a data limite de **31/01/2014** permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10830.720265/2014-12
Acórdão n.º **1001-000.573**

S1-C0T1
Fl. 6
